



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.981, DE 2023

(Do Sr. Neto Carletto)

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para dispor sobre a instalação de estação de recarga de veículos elétricos em praças de pedágio de rodovias federais e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-710/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. NETO CARLETTTO)

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para dispor sobre a instalação de estação de recarga de veículos elétricos em praças de pedágio de rodovias federais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere dispositivo no art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, para dispor sobre a instalação de estação de recarga de veículos elétricos em praças de pedágio de rodovias federais e dá outras providências.

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art.

37.....

.....

.

IV – instalar estação de recarga de veículos elétricos nas praças de pedágio, conforme o regulamento.” (NR)

Art. 3º Os instrumentos contratuais das concessões de rodovias federais em vigor deverão ser adaptados no prazo de dois anos, a partir da publicação desta Lei, de modo a contemplar a obrigatoriedade de instalação de estação de recarga de veículos elétricos nas praças de pedágio, conforme o regulamento.

Art. 4º O custo decorrente das medidas necessárias para o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, com



redação dada por esta Lei, dá ensejo a que o concessionário reclame a revisão da tarifa básica de pedágio, se assim julgar necessário, com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O aumento da poluição nos centros urbanos e o esgotamento de combustíveis não renováveis são preocupações que induzem a humanidade para a busca de fontes de energias alternativas para a mobilidade urbana. Os veículos elétricos têm se apresentado como opção, em razão de possuírem tecnologia limpa em constante evolução e baixo custo de manutenção. Em virtude da crescente viabilidade técnica e econômica, os veículos elétricos mostram um futuro promissor para o transporte.

Nesse sentido, a instalação de pontos de carregamento de carros elétricos nas praças de pedágio poderá estimular a utilização desse tipo de veículo pelos consumidores em viagens mais longas, contribuindo para a redução da emissão de gases poluentes na atmosfera, em benefício da saúde pública e do meio ambiente.

Com o aumento da oferta de carros elétricos, é provável que cada vez mais pessoas optem por esse tipo de veículo em suas viagens. O oferecimento de estações de carregamento de veículos elétricos nas praças de pedágio alinha-se, portanto, com as expectativas dos consumidores em receber serviço público de qualidade.

O turismo também pode ser beneficiado, uma vez a implantação de infraestrutura de carregamento de veículos elétricos nas praças de pedágio pode incentivá-lo em regiões que já possuem essa facilidade.

Diante do exposto, certos de que o estímulo à mobilidade elétrica pode trazer ganhos claros para a sociedade em termos de redução da



poluição, incentivo ao turismo e melhoria da prestação do serviço público, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado NETO CARLETTO

2023-3663



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO
DE 2001
Art. 37

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200106-05;10233>

FIM DO DOCUMENTO